Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1731/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06015/2017
PROTOCOLO	: 1800803
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – EQUILIBRIO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o equilíbrio das contas públicas e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais referentes à matéria, porém ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade,** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal Assistência Social de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-06015/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 882/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 1526/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 3080/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.298/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.240.000,00** (Hum milhão, duzentos e quarenta mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.240.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	579.875,00
(-) Anulações das Dotações	-	(413.575,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	11.760,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.418.060,00**

Fonte: Peça 17 (fl. 65)

Os atos legais que amparam as movimentações dos créditos orçamentários estão presentes nos autos (fls. 235-323).

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	1.223.080,83
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(1.339.166,92)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(116.086,09)**

Fonte: Peça 17 Balanço Orçamentário (fl. 62)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ **116.086,09**, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 698.834,73 (fl. 71) do Balanço Patrimonial.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	676.372,64
(-) Restos a Pagar	-	83.023,18
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	761,07
(=) Resultado Financeiro	-	**592.588,39**

Fonte: Peças 17 balanço Financeiro (fl. 65)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 676.372,64, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

3.1 – Apurou-se pela Equipe Técnica que nos autos existem divergências de valores constantes entre o arquivo xml nº 17 (fl. 75) enviado - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (Desembolsos Operacionais) e a sua respectiva publicação (fl. 336), porém ao observar o documento publicado, o resultado final na conta **Caixa e Equivalente de Caixa Final, é de R$ 676.372,64**, esse mesmo valor confere com a **Conta Caixa e Equivalente de Caixa dos Balanços Financeiro (fl. 68) e Patrimonial (fl. 70).** Sendo assim, como os resultados finais conferem entre os demonstrativos, entendo que essa falha no posicionamento de um valor, não macula a prestação de contas em si, não havendo irregularidade em tal quesito, cabendo ressalva apenas;

3.2 - No que tange ao Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, o mesmo foi enviado (fl. 331) após devidamente intimado, e apesar de não constar o nome "Parecer" e sim manifesta-se através da Resolução nº 21/10/2017, cujo conteúdo do documento demonstra de forma clara a deliberação favorável do Conselho Municipal, na forma da Resolução nº 54/2016, sendo assim, cumpriu a finalidade, entendo como corrigida a falha.

3.3 - Recomendo mais atenção no envio de documentos a esta Corte de Contas, em especial ao atendimento completo da relação de documentos obrigatórios e sua tempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, CPF nº 960.011.008-53, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm